



Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas

**Bancada do PT
PROJETO DE LEI**

**PROÍBE JOGAR LIXO NAS
VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º. Fica proibido a qualquer pessoa, física ou jurídica, jogar, colocar, deixar ou praticar qualquer ato que implique em depósito de lixo em vias públicas, salvo nos locais e horários destinados e/ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

§1º. Considera-se lixo, para os fins desta lei, a definição dada pela Lei Municipal nº4.354/99, ou seja qualquer espécie de resíduo sólido, ou semi-sólido, seja papel, plástico, metal, baganas de cigarro, material orgânico ou qualquer espécie de material capaz de gerar poluição, sujeira e/ou degradação do meio ambiente, ainda que em grau mínimo.

§2º. Para os fins desta lei, o conceito de via pública adotado inclui a pista de rolamento de veículos (meio da rua) e os passeios públicos (calçadas) do município.

Art.2º. Aquele que for flagrado depositando lixo em via pública incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

§1º. Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez será aplicada a penalidade de advertência.

§2º. Àquele que reincidir na infração será aplicada penalidade de multa, a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.

§3º. Para fixação da quantidade de Unidades de Referência Municipal devidas a título de multa; a Autoridade Municipal levará em conta a quantidade de lixo depositado indevidamente em via pública, e o número de infrações cometidas pela mesma pessoa.

Art.3.º Além da pessoa que depositar o lixo nos locais proibidos poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado a prática da infração.

§ Único. No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração.

Art.4.º Deverá ser garantida, pelo Poder Executivo, a ampla publicidade à presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do ato irregular de jogar lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem afixadas placas nas vias públicas com os seguintes dizeres:

“É proibido jogar lixo nas vias públicas, sob pena de MULTA.”

Art.5.º Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.

§ Único - Além do flagrante, feito por Autoridade Municipal competente, qualquer pessoa pode, munida de provas materiais (fotos, vídeos e imagens de câmeras de videomonitoramento), denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

Art.6.º O Poder Executivo Municipal intensificará a fiscalização da presente Lei em período eleitoral.

Art.7.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto, para fixar a Autoridade Municipal competente para notificar, autuar e fiscalizar, bem como a graduação das multas, e a destinação da receita obtida com os valores arrecadados.

Art.8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2015

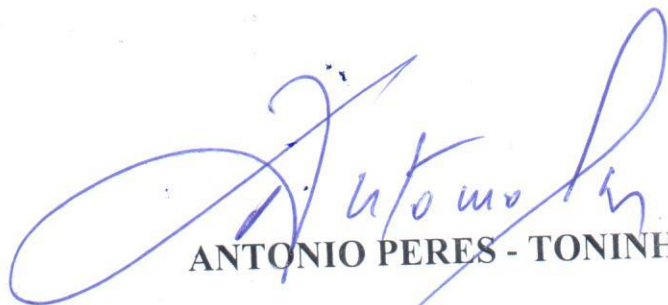
JUSTIFICATIVA

Em Plenário



IVAN DUARTE

Vereador PT



ANTONIO PERES - TONINHO

Vereador PSB